



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720239/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.035 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente NELIO NILTON NIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

ITR. IMÓVEL DENTRO DOS LIMITES DA RESERVA FLORESTAL. LIMITAÇÃO À SUA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. PERDA DA POSSE

Comprovado nos autos que a área total do imóvel está dentro dos limites da Reserva Biológica do Jarú criada antes da data de ocorrência do fato gerador do qual decorreu a perda da posse e esvaziamento do conteúdo econômico inerente à exploração plena do direito de propriedade, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.035 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720239/2017-43

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, rejeitou a prejudicial de decadência e a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-078.678 (fls. 73/100):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2012

DA DECADÊNCIA

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial. O crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO

As áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e da apresentação de Ato específico, emitido até a data do fato gerador do ITR, por Órgão ambiental competente reconhecendo as áreas de interesse ecológico.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 07/11), lavrada em 11/04/2017, referente ao Exercício 2012 do imóvel de Nirf nº 3.880.322-4, denominado "Seringal Bela Vista", no município de Jiparaná – RO com área de 21.671,4 ha, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 8.882.872,17, sendo R\$ 3.951.807,18 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 1.967.209,61 de Juros de Mora, calculados até 11/04/2017, e R\$ 2.963.855,38 de Multa de Ofício, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/09) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Área de Preservação Permanente não comprovada: Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de Preservação Permanente no imóvel rural;
2. Área de Reserva Legal não comprovada: Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de Reserva Legal no imóvel rural;
3. Valor da Terra Nua declarado não comprovado: Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou através de laudo de avaliação do imóvel o valor da terra nua declarado, conforme prescrito na NBR 14.653-3 da ABNT.

Pelo fato do contribuinte não ter apresentado qualquer documento de prova dos dados declarados a fiscalização glosou as áreas de Preservação Permanente de 1.698,0 ha e de Reserva Legal de 17.337,1 ha, e alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 108.357,00 (R\$ 5,00/ha), para o valor arbitrado de R\$ 19.759.332,37 (R\$ 911,77/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 20/04/2017 (AR - fl. 12) e, tempestivamente, em 10/05/2017, apresentou sua Impugnação de fls. 15/35, instruída com os documentos nas fls. 36 a 63.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-078.678, em 31/01/2018 a 1ª Turma julgou no sentido de rejeitar a prejudicial de decadência e a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a impugnação referente ao lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 15/02/2018 (AR - fl. 105) e, inconformado com a decisão prolatada, em 15/03/2018, tempestivamente, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 108/114, através do qual:

1. Afirma que persevera nas razões impugnativas, como parte integrante e inseparável do Recurso apresentado;
2. Discorre sobre a decadência;
3. Insurge-se contra o arbitramento do VTN.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento a fim de reformar integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2012, relativo ao imóvel denominado "Seringal Bela Vista", localizado no Município de Ji-Paraná/RO, cadastrado na SRF sob o nº 3.880.322-4.

Segundo a fiscalização, o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou a Área de Preservação Permanente, a Área de Reserva Legal e o Valor da Terra Nua, razão porque houve arbitramento com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário através do qual afirma que persevera nas razões impugnativas, como parte integrante e inseparável do apelo, e acrescenta sua insurgência discorrendo sobre a decadência, bem como se insurge contra o arbitramento do VTN.

Em defesa apresentada com a impugnação, o contribuinte assevera acerca do interesse ecológico e da limitação total da propriedade pelos órgãos ambientais, pois o imóvel constitui área contígua, adjacente à Reserva Biológica do Jaru, criada pelo Decreto Federal nº 83.716/79. Esclarece que, visando à proteção dos ecossistemas existentes naquela unidade de conservação, o Conselho Nacional do Meio Ambiente editou a Resolução CONAMA nº 13, de 06/12/1990, determinando em seu art. 2º que qualquer atividade que possa afetar a biota deve ser licenciada pelo órgão competente, sendo que a área rural em discussão encontra-se localizada inteiramente dentro dos limites das áreas de conservação, e que existe total limitação do direito de propriedade.

Afirma ainda que o documento emitido pelo IBAMA esclarece que a área TD Bela Vista, onde encontra-se inserida a área objeto do lançamento, foi classificada como impréstável para a implantação de atividades agropastoris, pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Rondônia, o que comprova a limitação do uso como um todo da propriedade.

O contribuinte traz aos autos os seguintes documentos:

- (i) Mapa com a figura 01 onde consta a localização do TD Bela Vista e da Reserva Biológica do Jaru (fl. 57);
- (ii) O Decreto nº 83.716/1979 que cria a Reserva Biológica do Jaru com os seus limites (fl. 58), dentre eles, a propriedade “Bela Vista”;

- (iii) A Resolução CONAMA nº 13/1990 que estabelece que as áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada (fl. 59);
- (iv) A síntese da situação do TD Bela Vista emitida pelo responsável da Reserva Biológica do Jaru, que, dentre outras coisas, traz a informação de que o TD Bela Vista é uma faixa de terra existente entre o rio Machado e a divisa da Reserva Biológica do Jaru e que dentro do contexto do zoneamento está inserida na chamada zona 03 e representa importante faixa de segurança para manutenção da integridade da Reserva Biológica do Jaru pois está inserida na Resolução CONAMA nº 13/1990, em seu art. 2º, onde esclarece que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, a atividade que possa afetar a biota deverá ser licenciada pelo órgão ambiental competente (fl. 60);
- (v) O Ofício nº 008/02 emitido pelo IBAMA que informa, dentre outras coisas, que a área denominada TD Bela Vista faz parte do entorno da reserva (fl. 61);
- (vi) O Diário Oficial com o Decreto da Presidência da República que amplia os limites da Reserva Biológica do Jaru (fl. 62);
- (vii) Petição inicial da ação reivindicatória cumulada com danos materiais ajuizada em 2003.

Diante das razões de defesa e do conjunto probatório adunado aos autos, constata-se que:

- (i) A área denominada fazenda - TD – Bela Vista, registrou inúmeros conflitos, com invasões de terra, registro de crimes ambientais decorrentes das invasões;
- (ii) A localização da área TD Bela Vista separa uma das principais vias de acesso da reserva, o rio Machado, configurando um empecilho para a fiscalização, razão porque foi emitido parecer para a integração total do TD Bela Vista à Reserva do Jaru, por ser uma área imprópria para outro tipo de exploração que não seja o extrativismo, não se prestando para a implantação de atividades agropastoris, dada a baixa fertilidade natural das terras e a fragilidade dos ecossistemas (subzona 1.3);
- (iii) O INCRA efetuou estudos em que também classifica a área como imprópria para efeito de assentamento rural, e que uma exploração econômica da referida Área traria enormes prejuízos para a flora e, notadamente, para a fauna, uma vez que a presença de animais domésticos, sobretudo de cães caçadores, comuns na região, afugenta os animais silvestres, razão porque o IBAMA solicitou a ampliação da reserva, com a incorporação da fazenda TD Bela Vista, **fato este concretizado com a assinatura do Decreto de 02 de maio de 2006 pelo Presidente da República.**

Realmente, no PARECER TÉCNICO DE VIABILIDADE, em que o IBAMA procura demonstrar a importância da aquisição da propriedade Título Definitivo (TD) Bela Vista

para sua integração à Reserva Biológica do Jaru, Unidade de Conservação federal de proteção integral, nos seguintes termos:

Pela sua localização, isto é, por margear o Rio Machado em toda a sua extensão, trata-se de uma área de importância incomensurável para a biodiversidade, sobretudo por alagar considerável faixa marginal no período das cheias, assim como por permanecer como barreiros por importante período do ano. Em observações feitas por imagens de satélite, assim como pelas inúmeras visitas feitas in loco, em alguns trechos, verifica-se que esta faixa de inundação pode atingir até mais de 2 km de largura em área florestada, dentro do TD Bela Vista, revelando a existência de uma ampla Área de preservação permanente (Figura 02 e 03). Um ambiente com estas características abriga, consequentemente, diversos ecossistemas constituídos os ecológicos muito específicos, de importância fundamental para preservação da biodiversidade e para pesquisas científicas. Ao mesmo tempo, para a ictiofauna estes ambientes constituem sítios de alimentação e de reprodução, destacando-se como importantes refúgios de alevinos nos períodos das cheias.

(...)

Embora os crimes ambientais praticados pelos invasores sejam graves, para o universo da propriedade, os valores computados até agora acabam dissipando-se e, sem dúvida, não invalidam a transformação da área em Unidade de Conservação integral. Por outro lado, uma ocupação efetiva constituiria em perdas irreparáveis para o ecossistema local e para aquele que compõe a Reserva Biológica do Jaru. Dada a expansão da pressão por parte dos invasores, inclusive com especulações sobre a possibilidade de aquisição das terras, este é o momento de impedir a completa degradação ambiental da área, incorporando-a à Reserva Biológica do Jaru. Vale lembrar que, em se tratando de invasões organizadas, como é o caso da que ocorre na referida área, o desrespeito à legislação ambiental é acintoso e, por extensão, dificilmente controlável por parte do Poder Público.

(...)

Nesta mesma linha que aponta para a importância da integração do TD Bela Vista à Reserva Biológica do Jaru, está o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Rondônia que classificou a área como imprópria para outro tipo de exploração que não seja o extrativismo, não se prestando para a implantação de atividades agropastoris, dada a baixa fertilidade natural das terras e a fragilidade dos ecossistemas (subzona 1.3).

Ademais, após estudos efetuados pelo INCRA, a área também foi classificada como imprópria para efeito de assentamento rural, sobretudo por compor-se de Área de floresta primária, em acordo com o Artigo 37A, Parágrafo 6º. da Lei 4.771/65. A Resolução CONAMA nº. 013/90 que regulamenta o Artigo 27 do Decreto 99.274/90, que trata das normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação destaca, ainda, que "Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo Órgão ambiental competente". Certamente, **uma exploração econômica desta Área traria enormes prejuízos para a flora e, notadamente, para a fauna**, uma vez que a presença de animais domésticos, sobretudo de cães caçadores, comuns na região, afugenta os animais silvestres. (...)

Nestes termos, manifestamos nossa convicção de haver bem demonstrado técnica, científica e ambientalmente a imprescindibilidade da integração da propriedade TD Bela Vista à Reserva Biológica do Jaru. (Grifamos)

O ato administrativo de lançamento deve se ater aos ditames do artigo 142 do Código Tributário Nacional que estabelece que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Com efeito, o fato gerador e o sujeito passivo do ITR estão disciplinados nos artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, que assim estabelece:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No mesmo sentido, prescreve o Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Conforme se verifica da legislação de regência da matéria, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural. O sujeito passivo do tributo é aquele que possui o *animus domini* em relação àquele imóvel, capaz de justificar a tributação.

Destarte, como a propriedade pressupõe o domínio, em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se limitado de utilização econômica, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

Pelos elementos trazidos aos autos, constata-se que, não obstante o direito de propriedade, o Recorrente está impedido de usar, gozar e dispor do imóvel em questão, pois encontra-se o **imóvel sob impossibilidade de utilização econômica plena**.

Conforme se verifica dos termos da Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, os Parques Nacionais constituem Unidades de Proteção Integral, em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos seus limites (artigos 7º, § 1º, 8º e II, da citada Lei).

Para maior entendimento do significado quanto a natureza da intervenção na propriedade decorrente da criação do Parque Nacional, transcrevemos o disposto do §1º e do caput do art. 11 da Lei nº 9.985/2000:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ firmou-se no sentido de que, nos casos em que se encontra consolidado em definitivo, o esvaziamento dos atributos da propriedade (gozo, uso e disposição do bem), decorrente de invasões irreversíveis ou desapropriação indireta, não incidem os tributos sobre eles incidentes, conforme decisões proferidas no REsp 1.144.982/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2009 e REsp 963.499/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/12/2009.

Diante da análise de toda a documentação relacionada ao imóvel, merece guarida a pretensão do Recorrente, para que seja exonerado o crédito tributário por encontra-se sob impossibilidade de utilização econômica plena.

Conforme bem assentou o Ministro Herman Benjamin no REsp 963.4997, o “direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.”

Assim, tendo em vista a contrariedade ao art. 142 do CTN, pois ressaem descaracterizados seus elementos essenciais ao lançamento, quais sejam, o próprio fato gerador contido na hipótese de incidência tributária, além da perda dos atributos da propriedade o que reflete na própria sujeição passiva, deve ser exonerado o crédito tributário.

O contribuinte alegou a decadência, como prejudicial de mérito, o que restou prejudicado tendo em vista o acatamento da insubsistência do lançamento pela própria impossibilidade de aferição tributária por falta dos seus elementos essenciais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto